



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

### DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 07/2020 – Ata Complementar

Processo Administrativo nº 882/2020

Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA – INPAO – CNPJ 00.856.424/0001-52

Recorrida: DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLOGICA – CNPJ 78.738.101/0001-51

Encaminho a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante doravante denominada **Recorrente**, contra o ato do Pregoeiro que decidiu pela aceitação da proposta e consequente habilitação da empresa DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLOGICA, doravante denominada **Recorrida**.

#### I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, DOS PRAZOS E DO CONHECIMENTO DAS RAZÕES

Após nova habilitação da **Recorrida**, ocorrida em 21/08/2020, iniciou-se novamente o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, tendo sua manifestação aceita pelo pregoeiro por atender aos pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação.

Foram informadas tanto no chat quanto no campo próprio do sistema as datas limites para apresentação das **Razões, Contrarrazões e Decisão do pregoeiro**, conforme legislação e item 10 do edital.

#### II. DA RAZÃO DE RECURSO

As razões de recurso foram inseridas tempestivamente no sistema *Compras Governamentais* (fls. 530 a 532 do processo) e, em síntese, a Recorrente discorre sobre:

- a) o fato da recorrida ter supostamente feito proposta de *Plano Coletivo por Adesão* e não *Plano Coletivo Empresarial*, eis que os beneficiários do COREN possuem vínculo empregatício, de modo que o plano correto é o coletivo empresarial nos termos da legislação que regula a matéria, Lei 9.656/98 e RN 195/98, Entendimento DIFIS 02 DA ANS (item 1.1 do Edital);
- b) da afronta ao item 11 do Edital, que trata de reabertura da sessão pública;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- c) não comprovação de qualificação técnica (item 8.13.1 do Edital);
- d) a não apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual (item 8.11.7 do Edital);
- e) a não comprovação de sua qualificação econômico-financeira (item 8.12.2 do Edital);  
e

Por fim, requer o deferimento do recurso administrativo para que a licitante DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA seja desclassificada e inabilitada, dando-se continuidade ao certame ou, caso seja mantida a decisão do Pregoeiro, que o recurso seja submetido à autoridade hierárquica superior para decisão final.

### III. DA CONTRARRAZÃO

Foram apresentadas as contrarrazões, tempestivamente, por meio do sistema *Compras Governamentais*, conforme documento de fl. 533 do processo onde, sucintamente, alegou a licitante Recorrida que:

- a) que sua habilitação estadual foi comprovada através do SICAF;
- b) que sua proposta obedece ao solicitado pelo edital e que sua desclassificação seria, portanto, “formalismo exacerbado” se levada a termo;

A Recorrida cita ainda em sua defesa uma série de julgados exaltando o formalismo moderado.

Por fim, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão que declarou Recorrida vencedora do certame, em nome do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

### IV. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Serão analisados os seguintes pontos, em ordem:

1. Do plano ofertado;
2. Da reabertura da sessão;
3. Da validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados;
4. Da Regularidade Fiscal Estadual;
5. Da Regularidade Econômico-Financeira;

#### 1. Do plano ofertado

Tentaremos evitar tanto quanto possível a repetição dos argumentos utilizados quando da análise do primeiro recurso apresentado (disponível nas fls. 517 a 520 do Processo



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Administrativo 882/2020). Novamente alega a **recorrente** que a **recorrida** ofertou plano em desconformidade com a Resolução Normativa nº 195/2009, que discorre planos privados de assistência à saúde e que estabelece em seu art. 5º que "*Plano privado de assistência à saúde coletivo **empresarial** é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária*", o que não se confunde com o art. 9º, "*Plano privado de assistência à saúde coletivo **por adesão** é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial*".

Mesmo após nossa análise do recurso anterior, insiste a recorrente em sua descabida tese de que haveria sido ofertado pela recorrida um *Plano Coletivo por Adesão*, quando uma simples leitura da proposta nos mostra exatamente o contrário: foi efetivamente ofertado *Plano Coletivo Empresarial*, conforme exigido pelo Edital e pela legislação que rege o tema.

Há distorções nos argumentos apresentados nas razões recursais que merecem ser prontamente rebatidas, uma vez que resultam de falha de interpretação do texto, desconhecimento das peculiaridades de cada etapa de um pregão eletrônico ou de má-fé argumentativa. Alega a recorrente que "*Em decorrência desses vícios insanáveis, o recorrente interpôs Recurso Administrativo, ao qual restou parcialmente procedente, **reconhecendo-se que o plano foi ofertado incorretamente***" quando as palavras do pregoeiro foram "*Em suma, podemos concluir que há argumentos parcialmente válidos tanto para a recorrente quanto para a recorrida. No entanto, ambas falham em perceber o cerne da questão: **a proposta final está correta**. O que deve ser verificado é o detalhamento do plano ofertado, nos termos do item 8.13.3, durante a fase de habilitação*". Ou seja, insiste-se repetidamente no erro de afirmar que houve falha na oferta, atribuindo ao pregoeiro o reconhecimento deste fato inexistente, mesmo tendo o pregoeiro literalmente afirmado que a proposta estava correta.

Na mesma linha, alega ainda que foi concedida à recorrida a chance de ofertar outro produto, o que clara e logicamente não procede. O produto ofertado desde o início foi *Plano Coletivo Empresarial* conforme a proposta e foi este o produto aceito. Nunca houve mudança de oferta.

Trata-se aqui de falha conceitual e mesmo procedimental ao entender os mecanismos de funcionamento de um pregão eletrônico, confundindo os momentos de julgamento das propostas com habilitação das licitantes. Compreensivamente, tentaremos outra abordagem ao tema: o pregão eletrônico contém (dentre outras) estas duas etapas, sequenciais e distintas: 1) Fase de Julgamento das Propostas e 2) Fase de Habilitação.

Na fase 1 houve apresentação de proposta pela recorrida. Sua proposta, válida em todos os termos do edital, apresenta *Plano Coletivo Empresarial*. Assim sendo, foi aceita.

Já na fase 2 tínhamos a necessidade, para habilitação, da comprovação do registro do plano ofertado na fase 1 junto à ANS. Foi nesta etapa que houve falha não detectada pela área técnica, uma vez que foi detalhado plano diferente do ofertado e, portanto, não foi cumprida exigência de habilitação presente no item 8.13.3. Como não poderia deixar de ser, ao detectarmos esta falha durante o julgamento do recurso apresentado, a habilitação foi



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

prontamente anulada. O recurso era *parcialmente procedente* justamente por isso: havia falha a ser retificada, mas não nos termos apontados pela recorrente.

A recorrente insiste em confundir **produto ofertado na fase 1 com comprovação do registro daquele produto apresentada na fase 2.**

Ou seja: o **Plano A** exige a apresentação do registro do **Plano A**; o **Plano B** exige a apresentação do registro do **Plano B**; se o plano A foi ofertado, logicamente é necessário apresentarmos o registro de A, não de B. Justamente por isso, conforme já argumentado por este pregoeiro, **trata-se de erro material, explicitado pelo evidente desacordo entre o que fora registrado e o que se tencionou comprovar**; é uma inexatidão derivada de uma situação que **nunca** ocorreu: como apresentar registro de plano por adesão, se tal plano **nunca fora ofertado**?

O retorno à etapa de habilitação era, portanto, necessário e correto para que fosse apresentado o registro do plano efetivamente ofertado, nos termos da proposta, em atendimento ao item 8.13.3. Mantemos sem pestanejar nossa decisão anterior, de que é perfeitamente legal a apresentação do registro correto, uma vez que este registro se refere a situação já existente à época da licitação e inclusive é público e está disponível para consulta gratuita no portal oficial da ANS. O que não seria permitido e aí sim ofenderia frontalmente o espírito do Art. 43, § 3º da Lei 8666/93, seria permitir que fosse apresentado registro de plano realizado após a solicitação inicial dos documentos.

Novamente, nas palavras do Mestre Victor Amorim,

*“Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que **não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.** Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.”<sup>1</sup>*

Portanto, consideramos esta alegação improcedente, uma vez que derivada de falhas de interpretação e baseada em nada além de estrito e exacerbado formalismo, tão combatido pelos tribunais.

## 2. Da reabertura da sessão pública

Novamente deparamo-nos com falha conceitual quando a recorrente alega que houve “reabertura da sessão pública para correção de erro material”.

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas>



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

A sessão pública foi reaberta nos termos exatos do item 11.1.1, que nos diz que “**Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente** ou em que seja anulada a própria sessão pública (...)”.

Foi exatamente o que ocorreu: verificado após a etapa de recursos que de fato a comprovação do item 8.13.3 não fora realizada nos termos do edital, logicamente a habilitação foi anulada. Uma vez anulada a habilitação, naturalmente há que se retornar a esta fase. E uma vez na fase de habilitação novamente, podem e devem ser realizados todos os atos necessários para eventuais esclarecimentos, diligências e correções de erros formais e/ou materiais.

Portanto, logicamente consideramos que esta alegação é fundamentalmente improcedente.

### 3. Da validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados;

A recorrente menciona novamente que que a recorrida “não apresentou a documentação imprescindível para a sua habilitação, tais como, comprovação de qualificação técnica...” mas não nos apresenta nenhuma nova informação que não tenha sido tratada em recurso anterior.

Portanto, ignoraremos esta alegação - que já foi considerada improcedente.

### 4. Da Regularidade Fiscal Estadual;

Novamente, nada foi acrescentado aqui. A Regularidade Fiscal Estadual da recorrida estava devidamente comprovada no Sicafe e foi anexada via sistema pela própria licitante, estando disponível no sistema Comprasnet para consulta pública, de modo que não há mais nada a ser dito. Esta alegação é, portanto, improcedente.

### 5. Da Regularidade Econômico-Financeira;

Mais uma vez esta questão é mencionada e novamente nenhum novo fato é apresentado. Esta alegação, como as duas anteriores, foi considerada improcedente durante o primeiro recurso e não foi apresentado qualquer novo argumento capaz de reformar este entendimento.

## V. DA DECISÃO

Isto posto, considerando as análises supra, os argumentos trazidos pela licitante Recorrida em contrarrazão, os argumentos presentes em recurso anterior apresentado para este mesmo certame e a atribuição estabelecida no art. 17, inc. VII, do Decreto nº 10.024/2019, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso apresentado, conforme a legislação aplicável, o Edital de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a aceitação da proposta e a habilitação da licitante DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA – CNPJ 78.738.101/0001-51.

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, à qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão deste Pregoeiro ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame quando no momento oportuno.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

Rodrigo Mognilnik  
Pregoeiro

TERMO DE JUNTADA	TERMO DE REMESSA	TERMO DE RECEBIMENTO
Nesta data, faço a juntada de ____ folhas neste processo, que receberam os números de ____.	Nesta data, faço a remessa deste processo, contendo ____ volume(s) e ____ folhas, do setor <b>CPL</b> para o setor <b>GAB/PRESIDÊNCIA</b> .	Nesta data, recebi no setor _____ este processo contendo ____ volume(s) e ____ folhas, enviado pelo setor _____.
São Paulo, ____/____/2020.	São Paulo, ____/____/2020.	São Paulo, ____/____/____.
_____ Assinatura e carimbo	_____ Assinatura e carimbo	_____ Assinatura e carimbo